SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536129 - RS (2023/0395760-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ELAINE TEREZINHA FERNANDES SCHENKEL - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARISA LIMA FERNANDES - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CARMEN LUCIA FERNANDES DE AGUIAR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VALDEMIR LIMA FERNANDES - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		DENIS GOULART AIRES - RS123624

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS N. 1.656.161/RS E 1.633.130 /RS (TEMA N. 977 DO STJ), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do novo CPC aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

2. No caso, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.656.161/RS e

Documento eletrônico VDA49481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d060a46b-2a12-4fdf-b737-753dd3815fb7

1.633.130/RS (Tema n. 977). A utilização de agravo em recurso especial, nesse contexto, configura erro grosseiro, uma vez que a legislação processual civil estabelece de forma expressa e inequívoca o recurso cabível, não havendo margem para dúvida objetiva quanto ao procedimento adequado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d060a46b-2a12-4fdf-b737-753dd3815fb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536129 - RS (2023/0395760-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ELAINE TEREZINHA FERNANDES SCHENKEL - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARISA LIMA FERNANDES - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CARMEN LUCIA FERNANDES DE AGUIAR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VALDEMIR LIMA FERNANDES - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		DENIS GOULART AIRES - RS123624

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS N. 1.656.161/RS E 1.633.130 /RS (TEMA N. 977 DO STJ), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do novo CPC aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

2. No caso, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.656.161/RS e

Documento eletrônico VDA49085432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:46
Código de Controle do Documento: e5d7c60d-fce4-428c-b19a-992c86a23392

1.633.130/RS (Tema n. 977). A utilização de agravo em recurso especial, nesse contexto, configura erro grosseiro, uma vez que a legislação processual civil estabelece de forma expressa e inequívoca o recurso cabível, não havendo margem para dúvida objetiva quanto ao procedimento adequado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (MBM) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude do não cabimento do agravo contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre, tendo em conta os paradigmas REsp(s) 1.656.161/RS e 1.633.130/RS - Tema n. 977 dos Repetitivos.

Nas razões do presente inconformismo, MBM defendeu que **(1)** *em nenhum momento tratou da aplicação para o IPCA-E, passando por distante do Tema 977 do STJ, sendo o recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial passível de interposição de agravo em recurso especial*; e **(2)** *por não fazer parte do pedido da parte agravada é que a agravante insiste que o recurso interposto está correto, pois o caso não é de aplicação do Tema 977 e sim de julgamento extra petita, não sendo cabível a interposição de agravo interno contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial* (e-STJ, fls. 1.050/1.054).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do art. 1.042 do CPC

Conforme já consignado no julgado impugnado, com o advento do novo CPC aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não**

Documento eletrônico VDA49085432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:46
Código de Controle do Documento: e5d7c60d-fce4-428c-b19a-992c86a23392

cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis:*

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
>
> ***1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.***
>
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*
>
> *3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.*

Documento eletrônico VDA49085432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:46
Código de Controle do Documento: e5d7c60d-fce4-428c-b19a-992c86a23392

> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 - sem destaque no original)

No caso dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, *b*, do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC /73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.656.161/RS e 1.633.130/RS (Tema n. 977).

Nos termos do art. 1.030, I, alínea *b*, § 2º, combinado com o art. 1.042, *caput* , ambos do CPC, é cabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida na origem que denega seguimento a recurso especial fundamentado em recurso repetitivo.

Por conseguinte, a utilização de agravo em recurso especial, nesse contexto, configura erro grosseiro, uma vez que a legislação processual civil estabelece de forma expressa e inequívoca o recurso cabível, não havendo margem para dúvida objetiva quanto ao procedimento adequado.

Nesse sentido, vejam-se os recentes julgados: AgInt no AREsp n. 2.589.668 /SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.453.037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; e AgInt no AREsp n. 2.335.547/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Assim, está claro que o agravo em recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49085432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:46
Código de Controle do Documento: e5d7c60d-fce4-428c-b19a-992c86a23392

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.129 / RS

Número Registro: 2023/0395760-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038782020238217000 00111100482688 00465752420118210001 0057171571 00591709720178217000 01417188220178217000 02314261720158217000 03648537620168217000 03652746620168217000 11100482688 111100482688 1417188220178217000 201701856884 2314261720158217000 3648537620168217000 3652746620168217000 38782020238217000 465752420118210001 57171571 591709720178217000 70065460487 70071546592 70071550800 70072950553 70073776031

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ELAINE TEREZINHA FERNANDES SCHENKEL - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARISA LIMA FERNANDES - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CARMEN LUCIA FERNANDES DE AGUIAR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VALDEMIR LIMA FERNANDES - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037

Documento eletrônico VDA49464032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:34:18
Código de Controle do Documento: 004a092b-ee99-40dc-b414-358166a6c97d

DENIS GOULART AIRES - RS123624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ELAINE TEREZINHA FERNANDES SCHENKEL - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARISA LIMA FERNANDES - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CARMEN LUCIA FERNANDES DE AGUIAR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VALDEMIR LIMA FERNANDES - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		DENIS GOULART AIRES - RS123624

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49464032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:34:18
Código de Controle do Documento: 004a092b-ee99-40dc-b414-358166a6c97d